

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2022

Cria a Política Pública de Competitividade das Instituições Financeiras Oficiais, e dá outras providências

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado OTTO ALENCAR FILHO, cria a Política Pública de Competitividade das Instituições Financeiras Oficiais, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a proposição busca combater reservas de mercado injustificadas, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços financeiros, ampliar a oferta de instrumentos e reduzir os custos do crédito, sem afastar a possibilidade de contratação exclusiva de instituições financeiras oficiais quando houver justificativa técnica.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Vitor Lippi, visando deixar claro que as instituições



financeiras referidas no projeto são aquelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto propõe a criação de uma política pública para estimular a competitividade das instituições financeiras privadas na participação da implementação das políticas públicas no país. De acordo com a proposta, os seus objetivos seriam a ampliação da oferta e a melhora da qualidade dos serviços financeiros prestados, bem como a redução dos custos do crédito para o consumidor.

Em sua justificativa, o autor argumenta também que, a despeito de haver diversas instituições financeiras oficiais, há uma concentração da operacionalização de políticas pela CAIXA e pelo Banco do Brasil.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



Da análise do projeto, observa-se que a matéria possui natureza meramente normativa, uma vez que se limita a estabelecer princípios e diretrizes gerais para contratações futuras, sem criar despesas obrigatórias, renúncias de receita ou necessidade de alocação adicional de recursos públicos. Assim, não se identifica impacto orçamentário-financeiro direto ou indireto relevante.

A emenda apresentada pelo Deputado Vitor Lippi propõe, por sua vez, o ajuste do alcance da incidência normativa, de modo a abranger todas as figuras regulatórias pertinentes, sem acarretar qualquer impacto orçamentário ou financeiro adicional.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito da proposição, embora tenhamos certeza das boas intenções do autor, destacamos que as instituições financeiras oficiais constituem, antes de tudo, instrumentos de política econômica e social. Por meio deles, o Estado consegue direcionar crédito para setores estratégicos, estimular o desenvolvimento regional, financiar infraestrutura de longo prazo, apoiar a agricultura, a indústria, a inovação tecnológica e ampliar o acesso da população a serviços financeiros básicos. Em muitos casos, apenas essas instituições são capazes de viabilizar crédito em prazos longos, com custos compatíveis e com tolerância a riscos que bancos privados tendem



a evitar, especialmente em regiões menos desenvolvidas ou em segmentos com menor capacidade de oferecer garantias tradicionais.

Portanto, é possível afirmar que os bancos públicos exercem um papel estrutural no funcionamento do Estado moderno, especialmente em países com grandes desigualdades sociais e regionais, como o Brasil. Eles não existem para competir com o setor privado em igualdade estrita de objetivos, mas para cumprir funções que o mercado, por sua própria lógica de maximização de lucro e aversão a risco, não desempenha de forma adequada ou suficiente.

Além disso, os bancos públicos cumprem uma função anticíclica fundamental. Em momentos de crise econômica, retração de liquidez ou instabilidade financeira, o crédito privado costuma encolher rapidamente. Os bancos públicos, por orientação estatal, podem expandir ou ao menos manter a oferta de crédito, amortecendo choques econômicos, preservando empregos e evitando o colapso de cadeias produtivas. Essa capacidade de atuação anticíclica é um dos principais motivos pelos quais o Estado mantém e fortalece essas instituições, pois permite respostas rápidas e coordenadas a crises sem depender exclusivamente de medidas fiscais diretas.

Outro papel central dos bancos públicos é a execução de políticas públicas específicas. Programas de habitação popular, financiamento estudantil, apoio a micro e pequenas empresas, crédito rural, saneamento, mobilidade urbana e inclusão financeira geralmente exigem capilaridade territorial, infraestrutura operacional e conhecimento técnico que já estão presentes nessas instituições. Ao utilizar bancos públicos, o Estado reduz custos administrativos, aumenta a eficiência na implementação das políticas e garante maior controle sobre critérios de concessão, monitoramento e avaliação dos resultados, algo que seria mais complexo se essas políticas fossem executadas exclusivamente por meio de transferências diretas ou por intermediários privados.

A execução de políticas públicas por meio de bancos públicos é preferível porque essas instituições permitem alinhar instrumentos financeiros aos objetivos constitucionais e legais do poder público. Diferentemente dos



bancos privados, cuja atuação é orientada prioritariamente pelo retorno financeiro, os bancos públicos podem operar com metas de impacto social, desenvolvimento econômico e redução de desigualdades, ainda que isso implique margens menores ou riscos calculados mais elevados. Essa flexibilidade é essencial para políticas que buscam corrigir falhas de mercado, como a exclusão de determinados grupos do sistema financeiro ou a suboferta de crédito de longo prazo.

Com relação à escolha da instituição financeira oficial em detrimento de outra, a execução de uma política pública segue uma lógica institucional, jurídica, operacional e estratégica, construída ao longo do tempo e condicionada tanto pelo desenho da política quanto pelas capacidades específicas de cada entidade.

Por isso, a criação da obrigatoriedade de execução de políticas públicas por quaisquer instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central é fator de alto risco para execução e operacionalização das políticas públicas, com o devido alcance e eficiência, além de fator aumentar as limitações e restrições nos próprios ajustes necessários para a sua execução.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei nº 555 de 2022, bem como da Emenda EMC nº 01; e, no mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 555, de 2022 e da Emenda EMC nº 01.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

2025-23822

